

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### DECRETO Nº 5.074, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Decreto Estadual nº 3.533, de 27 de novembro de 2023, que institui o Programa Pecuária Sustentável do Pará e cria o Sistema Oficial de Rastreabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 3.533, de 27 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O processo de identificação individual e a rastreabilidade de bovinos e bubalinos no Estado do Pará, no âmbito do Sistema de Rastreabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA), constitui atividade permanente e sistemática das ações de Defesa Sanitária Animal do Estado do Pará e terá suas etapas de implantação concluídas até 31 de dezembro de 2030.

§ 1º A identificação dos bovinos e bubalinos movimentados, para qualquer finalidade, inclusive abate, cria, recria, engorda, leilões e exportação, deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2030.

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 2025.

**HELEDER BARBALHO**

Governador do Estado

### DECRETO Nº 5.075, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, terreno situado na Avenida dos Planetas, S/N, Bairro Mangueirão, no Município de Belém, Estado do Pará, destinado as obras a para criação de rotas de escoamento do Estádio Olímpico do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

Considerando as informações constantes no Processo Administrativo nº 2025/3427695; e

Considerando que a área em questão, por sua amplitude e localização, atende à finalidade visada pelo Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, terreno situado na Avenida dos Planetas, S/N, Bairro Mangueirão, no Município de Belém, no Estado do Pará, compreendendo a área identificada no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º O imóvel desapropriado destina-se à criação de rotas de escoamento do Estádio Olímpico do Pará (Mangueirão), no Município de Belém/PA.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) adotará as medidas administrativas e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no art. 1º deste Decreto, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º As despesas com a execução da presente desapropriação correrão por conta de recursos próprios do Tesouro Estadual, consignados à Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 2025.

**HELEDER BARBALHO**

Governador do Estado

### ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRIPTIVO

Descrição da Poligonal: Área localizada no bairro do Mangueirão, compreendida entre a Avenida dos Planetas e nas adjacências do Complexo Esportivo do Mangueirão, que abrange uma área total de 3.795,66m<sup>2</sup>.

O Perímetro da poligonal, descrito, tem seu início no Vértice P1 de coordenadas N - 9846782,743 e E - 784258,498, a partir desse ponto, confrontando com "QUEM DE DIREITO", azimute 180°06'33" e distância 178,261m até o Vértice P2 de coordenadas N - 9846604,483 e E - 784258,158, confrontando com o "CANAL MARAMBAIA", azimute 255°00'14" e a distância 21,752m até o Vértice P3 de coordenadas N - 9846598,854 e E - 784237,147, confrontando com "QUEM DE DIREITO", azimute 0°06'33" e distância 183,231m até o Vértice P4 de coordenadas N - 9846782,085 e E - 784237,497, confrontando com "COMPLEXO ESPORTIVO DO MANGUEIRÃO", azimute 88°12'14" e distância 21,012m até o Vértice P1, ponto inicial desta descrição.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51ºW, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distâncias, áreas e perí- metros foram calculados no plano de projeção UTM.

PONTOS	COORDENADAS UTM (m)		DISTÂNCIAS (m)	AZIMUTE
	N:	E:		
P1	9846782,743		P1 AO P2	
	784258,498		178,261	180°06'33"
P2	9846604,483		P2 AO P3	
	784258,158		21,752	255°00'14"
P3	9846598,854		P3 AO P4	
	784237,147		183,231	0°06'33"
P4	9846782,085		P4 AO P1	
	784237,497		21,012	88°12'14"

### DECRETO Nº 5.076, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para contratação e a utilização de serviços de transporte aéreo, rodoviário e hidroviário pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos administrativos para contratação e utilização de serviços de transporte aéreo, rodoviário e hidroviário pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

§ 1º As regras previstas neste Decreto aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica, fundacional e empresas estatais dependentes e suas subsidiárias.

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais autônomos poderão aderir à forma de contratação estabelecida neste Decreto, mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), não se lhes aplicando o disposto no Capítulo III deste Decreto, salvo edição de ato próprio.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - agenciamento de viagens: serviço prestado por empresa de agenciamento de viagens, compreendendo a venda comissionada ou a intermediação remunerada na comercialização de passagens, viagens e serviços correlatos, conforme especificações contidas no instrumento convocatório;

II - agente público: agente político, servidor público, militar e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública nos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, beneficiário de passagens nos termos deste Decreto;

III - autoagendamento: solução tecnológica que permite o acesso aos sistemas das empresas prestadoras de serviço de transporte objetivando a realização da pesquisa de preços, reserva de tarifas, emissão, remarcação e cancelamento das passagens;

IV - autoridade competente: aquela com poderes para autorizar a viagem do servidor público, podendo ser o titular do órgão/entidade ou o Chefe da Casa Civil, no caso de viagens internacionais;

V - bilhete de passagem: documento pessoal e intransferível emitido por uma empresa prestadora de serviço de transporte ou agente devidamente autorizado, no qual se fixam as condições da viagem a ser realizada, compreendendo a tarifa e a taxa de embarque;

VI - credenciamento: processo administrativo de chamamento público, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.146, de 26 de agosto de 2024, para credenciamento de fornecedores interessados em prestar serviços de transporte aéreo, rodoviário e hidroviário, preenchidos os requisitos previstos em edital;

VII - colaborador eventual: particular, sem qualquer vínculo com o Estado do Pará, dotado de capacidade técnica específica, convidado a prestar colaboração de natureza técnica especializada ou particular em evento de interesse da Administração Pública Estadual direta e indireta, em caráter esporádico e sem remuneração;

VIII - companhia aérea: empresas de prestação de serviços aéreos comerciais de transporte de passageiros;

IX - órgão ou entidade beneficiário: órgãos ou entidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º deste Decreto e que sejam beneficiários dos serviços decorrentes da aquisição direta de passagens aéreas;

X - passagem: compreende o trecho de ida e o trecho de volta, ou somente um dos trechos, nos casos em que isto represente toda a contratação;

XI - solicitante de passagem: setor e/ou agente público formalmente designado no âmbito de cada unidade, de acordo com o disposto no regimento de cada órgão ou entidade, responsável por realizar os procedimentos administrativos;

XII - tarifa do serviço de transporte: valor único cobrado pela pessoa jurídica em decorrência da prestação do serviço de transporte aéreo, fluvial ou terrestre de passageiros, de acordo com o itinerário determinado pelo adquirente;

XIII - taxa de embarque: tarifa cobrada ao passageiro, por intermédio das companhias aéreas, hidroviárias ou rodoviárias; e

XIV - trecho: compreende todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente de existirem conexões, escalas ou ser utilizada mais de uma companhia aérea, hidroviária ou rodoviária.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD):

I - executar os procedimentos licitatórios e a contratação centralizada de solução que permita o autoagendamento de passagens aéreas, terrestres e fluviais pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto;